



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 102 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/11/2015– 183ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3947/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201111858

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES – MAT.: 005663-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RENNER SAYERLACK S/A.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PERÍCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob à acusação fiscal de *“Falta de Emissão de Documento Fiscal em Operação ou Prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou Série “d” e Cupom Fiscal”*. Infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da realização de Perícia, que resultou em uma base de cálculo inferior ao valor lançado na inicial. Ilícito fiscal configurado. Infringência aos arts. 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, *sub examen*, acusa a Empresa Autuada de "Falta de Emissão de Documento Fiscal em Operação ou Prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou Série "d" e Cupom Fiscal". Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "O Contribuinte promoveu, durante o exercício de 2007, saída de mercadorias diversas, no valor de R\$ 724.984,92, conforme Levantamento Quantitativo de Estoques".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.29995, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.24909, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.27675, Relatório de Entradas de Mercadorias, Registro de Inventário, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Comprovante de Devolução de Documentos Fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, AR de envio dos Autos de Infrações, Informações Complementares e Planilhas diversas, todos acostados ao presente processo às fls. 03/41.

Devidamente cientificada, a Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 51/80, na qual argumenta, em síntese, que:

(a) há nulidade na autuação por não restar designada a autoridade designante do procedimento fiscal, conforme determina o art. 33, IV, do Decreto 25.469/99;

(b) o auto é nulo por não capitular o fato gerador da obrigação tributária, limitando-se a citar os dispositivos do Decreto 24.569/97, não citando especificamente onde está descrita a infração;

(c) também ensejando a nulidade do auto, não está descrita a capitulação acerca da cobrança do ICMS, violando, assim, o princípio da legalidade;

(d) na mais importante das nulidades, examina-se que o auto carece de demonstração do fato tributável, uma vez que não demonstra como se chegou ao preço médio unitário, as quantidades iniciais dispostas no relatório totalizador são divergentes das quantidades iniciais inventariadas e, não suficiente, a autuação ainda generalizou o lançamento, englobando produtos diversos como se fossem único, violando expressamente o art. 5º LV e LIV da CF/88, na medida em que impossível elaborar uma defesa consistente se a autuação não fornece a metodologia adotada, conforme decidido reiteradamente pelo Conselho de Recursos Tributários;

(e) no mérito (naquilo que se pode inferir da autuação), colhe-se que o auto de infração não considerou que determinadas mercadorias foram consumidas internamente ou baixadas do estoque/inventário, de modo

20

que, por força do art. 176 do RICMS-CE, não estão sujeitas à emissão de nota fiscal, pois não caracterizada "saída efetiva" do estabelecimento;

(f) ainda no mérito, manifestamente confiscatória a multa de 30% sobre o valor das supostas omissões, consoante inclusive já sentenciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, por fim, o recebimento da Impugnação, para que seja deferida a realização de perícia a fim de demonstrar a inexistência de Omissão de Saída. Deferida ou não a perícia, requer seja decretada a nulidade do auto de infração, e, no mérito, a readequação da multa imposta para 30% sobre o valor do tributo devido, e não sobre a Omissão de Saída.

Após análise dos autos, a Julgadora de 1ª Instância, encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências, no sentido de verificar a exatidão das alegações apresentadas, pela Autuada, e em sendo procedentes elaborar um novo quadro totalizador e a nova base de cálculo para cobrança do imposto e da multa.

Laudo Pericial, às fls. 355/359, indicando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 24.459,96 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Ciente do inteiro teor do Laudo Pericial, a Empresa Autuada, apresenta sua manifestação, às fls. 1959, no sentido de concordar com o valor apurado no referido laudo, requerendo a sua homologação e, ato contínuo, a expedição das guias para pagamento do débito considerando a nova base de cálculo apontada.

O Julgamento de Primeira Instância, às fls. 1961/1968, decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, em razão da nova base de cálculo apurada no Laudo Pericial. Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

AR referente à intimação da decisão de Primeira Instância, às fls.812/813.

A Consultoria Tributária, mediante em Parecer de nº 289/2015, apresenta o seu entendimento, às fls. 1974/1976, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls.1977.

Consulta do Auto de Infração, na qual consta a quitação pela Contribuinte Autuada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de "saída de mercadorias sem devida emissão de documentos fiscais", no exercício de 2007, no montante de R\$ 724.984,92 (setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão recorrida.

Como se vê, o feito fiscal não requer maiores questionamentos, tendo em vista que, por ocasião do Laudo Pericial realizado, a Contribuinte Autuada veio aos autos manifestando total concordância com os novos valores apurados.

Ressalte-se, consta nos autos uma Consulta na qual verifica-se que o presente Auto de Infração encontra-se quitado.

No caso concreto, compartilho do entendimento exarado pela nobre Assessora Processual tributária, em seu Parecer, às fls. 1974/1976, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevendo-os a seguir:

"Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos e ratificada em parte por meio do Laudo Pericial entendemos que deva prosperar parcialmente o presente feito fiscal.

A acusação é decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de saídas, já que foram consideradas os Inventários de Mercadorias, apresentados e Escriturados nos Livros de Registro de Inventário de Mercadorias nos Exercícios de 2006 e 2007, às Entradas de Mercadorias (Compras de Mercadorias), e Saídas de Mercadorias (Venda de Mercadorias), no Exercício de 2007, informados pela empresa, elementos estes que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, demonstrando que o somatório por produto das entradas e do inventário inicial foi superior ao somatório das saídas com estoque final, constante às fls. 31/32 dos autos. Devidamente previsto na legislação tributária, em seu artigo 92, caput da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/2003.

Ou seja, é um levantamento unitário com a identificação das mercadorias, por meio do qual é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendida ou comparada sem as notas fiscais correspondentes. No caso presente, ficou demonstrado que a recorrente vendeu mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela vendidas e não apresentadas. E a metodologia utilizada no levantamento fiscal foi adequada e a autoridade fiscal observou estritamente as regras de levantamento fiscal (art.827 do Dec. nº 24.569/97).

Contudo, por ocasião de uma perícia as informações fornecidas pelo contribuinte foram analisadas e a seguir procedeu a correção necessária no levantamento a partir da documentação apresentada. Cujo resultado foi um valor inferior ao apontado na inicial, levando o feito fiscal a parcial procedência (fls. 355/359).

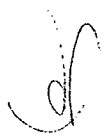
Destarte, o contribuinte por ter descumprido o disciplinado no art. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97, deverá ser-lhe aplicado a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, "c" do CTN."

Pelas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal, proferida em 1ª instância.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 24.459,96
ICMS (17%)	R\$ 4.158,19
Multa (30%)	R\$ 7.337,98
TOTAL	R\$ 11.496,17



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **RENNER SAYERLACK S/A.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente 11/03/16